

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.392, DE 2017

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Autor: Deputado MISAEL VARELLA.

Relator: Deputado EVANDRO ROMAN.

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva sob o rito ordinário, o Projeto de Lei nº 7.392, de 2017, que altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para viabilizar a implantação de lavouras de culturas anuais sobre as faixas de domínio de rodovias federais, desde que essas contribuam para a segurança do trânsito.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 7.394/2017, do Sr. Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias federais; e
2. PL nº 7.439/2017, do Sr. Luiz Couto, que dispõe sobre diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal.

O ilustre autor argumenta que a atual redação do dispositivo que se pretende alterar, ao permitir o plantio de árvores nas faixas de domínio, estaria em contradição com as melhores práticas de segurança viária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – que se manifestará estritamente sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria (RICD, art. 54, *caput*).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Define-se como “**faixa de domínio**” a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo. À guisa de reforçar a segurança viária, resta defesa sua exploração fora dos requisitos legais, limitação esta que se soma à chamada “área não-edificante” de 15m (quinze metros), contados da faixa de domínio, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979.

É sabido que as rodovias são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, **bens da União**, o que lhes empresta a natureza jurídica de bens públicos, não passíveis de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), e sujeitos a restrições especiais de serventia. Nessa esteira, ao se tratar de faixas de domínio de rodovias federais, tem-se, na dicção do atual art. 98, caput, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que o Poder Executivo pode outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) anos, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Trata-se, com as devidas vênias, de uma **incongruência normativa**, vez ser pacífico o entendimento de que quaisquer objetos que estejam na faixa de domínio representam riscos aos usuários e transeuntes. Noutros termos, há uma contradição interna entre a redação atual do dispositivo em exame e o art. 50, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que pugna pela máxima segurança do trânsito.

Assiste razão, portanto, ao autor do projeto, que redireciona o

